



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-1065/92)
HG/NM/JVO

GORJETAS - VALOR

O valor que se atribui às gorjetas, seja em Convenção ou Acordo Coletivo, seja na CTPS do Empregado, constitui mera estimativa, não impedindo que o trabalhador, judicialmente, faça prova de seu valor real que prevalece, sobre aquele. O cálculo do adicional noturno e do repouso semanal e em feriados se restringe ao salário. A palavra "remunerar", utilizada no art. 73, da CLT, e 7º, da Lei 685/49, tem o significado de retribuir, pagar, sem qualquer relação com a diferença entre salário e remuneração, feita, pela Consolidação e pela doutrina.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-2807/89.9, em que é Embargante BAR E RESTAURANTE "DRIVE-IN" CABANA DA SERRA LTDA e Embargado ANTÔNIO GONÇALVES DE MELO.

A Eg. Seção Especializada do C. TST, através do v. acórdão de fls. 207/208, por unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Conheceu da Revista quanto ao valor das gorjetas, mas negou-lhe provimento.

Admitiu, outrossim, apelo extraordinário quanto às gorjetas - integração no cálculo do aviso prévio, horas extras, adicional noturno, repouso semanal e indenização adicional - dando-lhe provimento parcial, para excluir as gorjetas do cálculo das verbas supracitadas, parcelas com exceção do adicional noturno e do repouso semanal (fl. 208).

Irresignada, a Empresa recorre de Embargos à Eg. SDI deste C. TST, alegando ofensa à literalidade do art. 896 da CLT, no que diz respeito ao não conhecimento de sua Revista quanto à correção



de salário e indenização adicional, tecendo considerações sobre a necessidade da juntada da certidão normativa.

Aponta violação aos seguintes dispositivos legais: art. 872, parágrafo único, da CLT, 283 e 284 do CPC. Insiste que a exordial deveria ter sido indeferida, porque não veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, caracterizando-se, também, a ofensa ao art. 295, inciso I do CPC. Colaciona arestos, objetivando caracterizar o dissenso jurisprudencial (fls. 213/215)..

Em relação ao valor das gorjetas, argúi afronta ao art. 619 da CLT, ressaltando-se ser, a referida verba, de caráter eminentemente aleatório e variável, mostrando-se impossível fixar seu valor com exatidão. Defende o percentual das gorjetas em 70% do salário mínimo como consta da Convenção Coletiva.

No que diz respeito à integração das gorjetas no adicional noturno e repouso semanal insiste na ocorrência de ofensa aos arts. 457 e parágrafos, 73, parágrafo 3º da CLT e parágrafos 1º e 2º do art. 7º da Lei 605/49. Entende que ambos os institutos jurídicos são devidos com base no salário e não na remuneração. Traz arestos a cotejo (fls. 217/220).

Afinal, invoca a seu favor o Enunciado 290 deste C. Pretório.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 223.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 230/231, opinou pelo não conhecimento dos Embargos quanto à correção de salários e indenização adicional bem como no que pertine ao valor da gorjeta. Pronuncia-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso quanto à integração das gorjetas no adicional noturno e no repouso semanal.

É o relatório.

V O T O

I) - CORREÇÃO SALARIAL E INDENIZAÇÃO - ADICIONAL
DO CONHECIMENTO

O ora Embargante argüiu ofensa ao art. 896, da CLT, em virtude do não conhecimento do seu apelo.



Não merece acolhida a irresignação da Empresa, pois, como bem salientou o douto Representante do Ministério Público, bem como o acórdão de fl. 207, in fine, dos autos, o aditamento de fls. 182/196 foi apresentado extemporaneamente, em 28.02.89, fora do prazo concedido para recorrer. Assim, não se conheceu do apelo quanto às verbas "correção salarial" e "indenização adicional" pela intempestividade do aludido aditamento.

NÃO CONHEÇO, pois, dos Embargos, no particular.

II) - GORJETA - VALOR

DO CONHECIMENTO

A Empresa aponta ofendido, pela C. decisão turmária, o art. 619 da CLT, ressaltando ser a gorjeta uma verba de caráter aleatório e variável, mostrando-se impossível fixar seu valor com exatidão. Assim, entende a que deve ser obedecido o percentual de 70% do salário mínimo como consta da Conveção Coletiva.

A interpretação dada à matéria pela C. Turma atendeu aos critérios de razoabilidade, incidindo, à espécie, o Verbete Sumular 221 desta Corte Superior.

Em verdade, como asseverou o r. decisum embargado, o valor que se atribui às gorjetas, seja em Convenção ou Acordo Coletivo, seja na CTPS do Empregado, constitui mera estimativa, não impedindo que o trabalhador, judicialmente, faça prova do seu valor real, que há de prevalecer em face daquele outro, por arbitramento, efetuado, pela média. A previsão contida na Conveção Coletiva a que se refere a Empresa, de base aleatória, na realidade, só merece ser aplicada aos casos de inexistência de meios e verificação do quantum devido, de um modo geral, naquelas hipóteses de as gorjetas serem pagas diretamente pelo clientes, sem o controle do Empregador.

Não há, portanto, qualquer violação ao art. 619 da CLT, ante a interpretação razoável dada ao tema pelo v. aresto recorrido.

Incide à espécie o Enunciado 221 deste C. Pretório.

NÃO CONHEÇO.



III) GORJETAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO E NO REPOUSO REMUNERADO

1) DO CONHECIMENTO

Insurge-se a Empresa contra a incidência das gorjetas no adicional noturno e no repouso remunerado.

O paradigma de fl. 217 autoriza o conhecimento do apelo.

CONHEÇO por divergência.

2 - DO MÉRITO

Entendo que o adicional noturno e repouso semanal devem ser pagos à base tão só do salário e não da remuneração (salário mais gorjeta). É que o art. 73, da CLT, ao assegurar que o "trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno", se refere a remunerar simplesmente como pagar, retribuir, sem fazer prevalecer, logicamente, a distinção entre salário e remuneração.

Do mesmo modo, se pode dizer a respeito do art. 7º, da Lei 605/49.

DOU, pois, PROVIMENTO ao Recurso para excluir as gorjetas do cálculo do adicional noturno e do repouso semanal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema gorjetas - integração no adicional noturno e no repouso semanal remunerado e acolhê-los para excluir da condenação a integração das gorjetas no cálculo do adicional noturno e do repouso semanal remunerado.

Brasília, 19 de maio de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Ministro no exercício da Presidência


HYLO GURGEL

Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral do Trabalho

